PARECER JURÍDICO Nº 40/2022 – SEMED/AJUR

Ref. Contrato n. 019/2020 – 4º Termo Aditivo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE CONTRATO. AUMENTO DE QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO DA MINUTA.

I- RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por intermédio da Comissão de Licitação, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do quarto Termo Aditivo referente ao aumento quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato Administrativo nº 019/2020-FUNDEB do Pregão Eletrônico Nº. 018/2020-SRP, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB) e a empresa **J.R DO NASCIMENTO SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. 04.803.682/0001-21, tendo em vista a necessidade do aumento de quantitativo do serviço de reprografia, conforme justificativa apresentada pela SEMED.

O processo foi instruído com a solicitação através do memo. n.º 260/2022, no qual contam a motivação e a justificativa para celebração do quarto termo aditivo, bem como os documentos que instruem o presente processo administrativo.

É o relatório, passo a opinar.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de fornecimento de cópias através do Fundo, considerando a justificativa apresentada (fls. 21/22).

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,"b" da Lei Federal, *in verbis:*

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> (...)
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> (...)
>
> **§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada. Estando presente nos autos, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, sendo assim o aditamento contratual resta possível juridicamente

desde que obedecidos os limites quantitativos constantes em lei mantendo as condições do contrato original.

Verifica-se que a lei fixou limite máximo de 25% do valor global do contrato como teto para efetivação do aditamento contratual seja pra acréscimo ou redução.

> **§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, senão vejamos:

> É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 31 de agosto de 2022.

III- CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 019/2020, acrescendo 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo do item 02 (cópia preto e banco – frente e verso), em face da necessidade, vez que a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria **APROVA A MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 019/2020** do Pregão Eletrônico nº 018/2020-SRP por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico financeiro ou contábil.

É o parecer.

À consideração superior.

Belterra/PA 19 de julho de 2022.

RAYANE LUZIA FEIJAO PICANCO:89815025287

Assinado de forma digital por RAYANE LUZIA FEIJAO PICANCO:89815025287

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757